



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA


Lam-4
Processo nº : 10865.000416/00-76
Recurso nº : 125.773
Matéria : IRPJ - Ex.: 1996.
Recorrente : FAZENDA SÃO VICENTE AGROPECUÁRIA E COMERCIAL
LTDA
Recorrida : DRJ em CAMPINAS/SP
Sessão de : 19 de abril de 2001
Acórdão nº : 107-06.255

IRPJ - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS -LIMITAÇÃO - NÃO APLICAÇÃO - INSUBSISTÊNCIA DO ATO ACUSATÓRIO - 1) Apontado pela autuada na sua "Declaração de Rendimentos" vendas oriundas apenas de ATIVIDADE RURAL enseja, em si, prova material. 2) O termo fiscal deve estar assente em elementos concretos e exuberantes, a falta destes inquina sua insubsistência. 3) O limite máximo de redução do lucro líquido ajustado, previsto no art. 16 da Lei nº 9.065/95, não se aplica ao resultado decorrente da exploração de atividade rural (IN nº 51/95, Art. 27, § 3º)

CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO - JULGAMENTO ADMINISTRATIVO
- É a atividade em que se examina a validade jurídica dos atos praticados pelos agentes do fisco, sem perscrutar da legalidade ou constitucionalidade dos fundamentos legais inerentes àqueles atos.
Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FAZENDA SÃO VICENTE AGROPECUÁRIA E COMERCIAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DECLARAR insubsistente a exigência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 MAI 2001

Processo nº : 10865.000416/00-76
Acórdão nº : 107-06.255

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, LUIZ MARTINS VALERO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES.

Processo nº : 10865.000416/00-76
Acórdão nº : 107-06.255

Recurso nº : 125.773
Recorrente : FAZENDA SÃO VICENTE AGROPECUÁRIA E COMERCIAL
LTDA

RELATÓRIO

A autuada já qualificada nestes autos recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 109/139, protocolada em 20.12.2000, da decisão prolatada às fls. 101/104 DRJ de CAMPINAS/SP - cuja ciência deu-se em 08.1.2001, a qual manteve o lançamento consubstanciado no auto de infração: fls. 01/06 relativo ao IRPJ ex. de 1.996.

As irregularidades fiscais apuradas pela fiscalização encontram-se assim descritas na peça básica da autuação:

**"COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL SUPERIOR A 30% DO LUCRO REAL ANTES DAS COMPENSAÇÕES.
Enquadramento legal: Lei nº 8.981/95, art. 42, e Lei nº 9.065/95, art. 12."**

A Decisão Singular vem assim ementada:

**"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.
Ano Calendário: 1.995
EMENTA: COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL. A partir de 1º de janeiro de 1.995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do imposto de renda poderá ser reduzido em, no máximo, 30% (trinta por cento) do referido lucro ajustado.
JULGAMENTO ADMINISTRATIVO DE CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO. É a atividade em que se examina a validade jurídica dos atos praticados pelos agentes do fisco, sem perscrutar da legalidade ou constitucionalidade dos fundamentos daqueles atos.
LANÇAMENTO PROCEDENTE**

Processo nº : 10865.000416/00-76
Acórdão nº : 107-06.255

Da documentação acostada aos autos, extrai-se:

- no ano calendário de 1.995 o contribuinte optou pela apuração de lucro real mensal (doc. de fls. 58);
- nos meses de junho, julho e setembro compensou integralmente os lucros líquidos com prejuízos gerados nos anos calendários de 1.991 a 1.994;

Dos fundamentos da Decisão singular:

O julgador monocrático analisando os dispositivos legais que regem a matéria, sedimenta sua Decisão no Acórdão do 1º CC nº 102-432984/99 - *verbis*:

"IRPJ - EX. 1.990 - COMPENSAÇÃO PREJUÍZO FISCAL - O valor a ser compensado é determinado pela legislação vigente no exercício de sua apuração e as condições para uso da faculdade são as vigentes no momento da compensação do prejuízo."

As razões de Apelo do recorrente são lidas em plenário:

As fls. 140 fotocópia do comprovante do depósito recursal de 30% exigido pela M.P. 1.621-30 de 12/12/97.

É o relatório.



Processo nº : 10865.000416/00-76
Acórdão nº : 107-06.255

VOTO

Conselheiro: EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os pressupostos legais de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Vislumbra-se através da exordial inauguradora do procedimento administrativo fiscal e das peças processuais, que a matéria oferecida a julgamento deste colegiado trata-se da "*COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL*", em percentual superior daquele permitido pela lei nº. 8.981/95, art. 42; e Lei nº 9.065/95, art. 12.

Das peças processuais anexadas aos Autos, "declarações de rendimentos" da autuada, verifico que a mesma apontou unicamente vendas de atividade "RURAL"

Assim, diante do contido na declaração de rendimentos, é de se cancelar o lançamento, em homenagem ao princípio da verdade material, que predomina no processo administrativo fiscal, para aplicar a norma prevista no parágrafo 3º do artigo 27 da IN 51/95 - *verbis*:

"INSTRUÇÃO NORMATIVA 51/95.

Art. 27. A partir do ano-calendário de 1995, para fins de determinação do lucro real, o lucro líquido, depois de ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do imposto de renda, poderá ser reduzido pela compensação de prejuízos fiscais em até, no máximo, trinta por cento.

Processo nº : 10865.000416/00-76
Acórdão nº : 107-06.255

§ 3º O limite de redução de que trata este artigo não se aplica aos prejuízos fiscais apurados pelas pessoas jurídicas que tenham por objeto a exploração de atividade rural, bem como pelas empresas industriais titulares de Programas Especiais de Exportação aprovados até 3 de junho de 1993, pela Comissão para Concessão de Benefícios Fiscais a Programas Especiais de Exportação - BEFIEX, nos termos, respectivamente, da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990 e do art. 95. da Lei nº 8.981 com a redação dada pela Lei nº 9.065, ambas de 1995." (grifei)

Finalizando, bem asseverou o Julgador Singular, nos termos do parágrafo único do art. 142 do CTN, os tribunais administrativos estão impedidos de examinar questões outras como as suscitadas no apelo em exame, tais como inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Nesta ordem de juízos, declaro insubsistente a exigência fiscal, dou provimento a recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões-DF, em 19 de abril de 2001.


EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS